Processo : 222158-7/22
Origem : INSTITUTO PREVIDENCIA SERV BOM JARDIM
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
Interessado : RAUL DE ABREU BEZERRA
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata o presente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do **Instituto dos Servidores Públicos de Bom Jardim - BOMPREVI**, relativa ao exercício de **2021.**

1 – DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO SANEADOR

Com base no disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 311, de 06.05.2020 foi expedido o Ofício Saneador abaixo:

PRS/SSE/CGC	DESTINATÁRIO	DATA RECEBIMENTO	RESPOSTA
n.º 33389/2022	Sr. Raul de Abreu Bezerra	08/12/2022	Documento TCE-RJ n.º 1399-8/2023

2 - DO ATENDIMENTO

Em atendimento ao ofício saneador PRS/SSE/CGC n.º 33389/2022, o Sr. Raul de Abreu Bezerra, Diretor Presidente do BOMPREVI, através do OFÍCIO BOMPREVI Nº 15/2023 (peça 43), encaminhou o documento e os esclarecimentos solicitados, cadastrados como documento TCE n.º 1399-8/23 (peças 43 e 45), cuja análise realizamos a seguir:

DOCUMENTO

1 - Demonstrativos Contábeis assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista Habilitado que produziu/referendou os referidos demonstrativos.

RESPOSTA: À fl. 01 da peça 45, o Controle Interno de Bom Jardim informou o seguinte:

> Esclareço que houve um equívoco no momento de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro por meio do portal do e-TCE/RJ, dos Demonstrativos Contábeis relativos à Prestação de Contas Anual de Gestão do Exercício de 2021 deste Instituto de Previdência, os quais foram enviados os arquivos gerados no sistema e não aqueles digitalizados após assinatura dos responsáveis. "

ANÁLISE: Foram apresentados (peça 44) os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17.

CONCLUSÃO: **Item atendido.**

ESCLARECIMENTOS

1 - As razões para o registro do Ativo Financeiro não estar mitigado em razão de perdas estimadas com títulos e valores (R$974.000,00).

RESPOSTA: Às fls. 02/03 da peça 45, foi apresentada a seguinte justificativa:

> O Ajuste para Perdas em Investimentos é estimado, pois tem seu prazo e valor incertos, podendo assim, ser efetivado ou não, ou seja, o ajuste poderá ser confirmado apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle deste Órgão.

As informações sobre a constituição do Ajuste para Perdas em Investimentos no exercício de 2021, encontra-se em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

O valor de R$ 36.153.564,93 evidenciado no Ativo Financeiro do *Quadro dos Passivos e Ativos Financeiros e Permanentes Lei 4320/64* constante no Balanço Patrimonial deste Instituto de Previdência, é o saldo contábil em 31/12/2021 sem considerar o valor registrado de R$974.000,00 na conta redutora "Ajustes de Perdas Estimadas com Títulos e Valores Mobiliários", pois esse valor foi classificado e considerado no Ativo Permanente, o qual totaliza R$10.027.508,33, considerando o entendimento, por parte deste Instituto de Previdência, das questões normativas, foi utilizada a conta com atributo (P).

Por fim, destaca-se que no exercício de 2022, não será constituído o ajuste para perdas em investimentos para o exercício de 2023, conforme orientações constantes nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

ANÁLISE: Em sua justificativa o jurisdicionado reconhece que deixou de ajustar ao final do exercício o valor contabilizado no Ativo Financeiro como *"Ajuste de perdas estimadas com títulos e valores mobiliários"*, uma vez que esta perda não teria efetivamente ocorrido, se referindo a um valor *"estimado"*.

Destacamos que o RPPS deve reconhecer, mensurar e contabilizar adequadamente todas as transações, relativas às variações patrimoniais, ocorridas em seus investimentos (ativos financeiros), observando o regime contábil da competência e da oportunidade e as normas contábeis e atuariais vigentes. Assim, quando ocorrer evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento deverá ser efetuado o reconhecimento e registro de ajuste para perdas estimadas, de acordo com a estimativa para o período. Sobre tais perdas o IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS - traz as seguintes orientações nos itens 138 e 139:

"138. As normas que tratam de instrumentos financeiros definem que as entidades devem aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável a ativos financeiros mensurados ao custo amortizado. Os itens mensurados a valor justo por meio do resultado já tendem a incorporar em suas variações eventuais deteriorações da qualidade do crédito. O objetivo dos requisitos de redução ao valor recuperável é reconhecer perdas de crédito esperadas para todos os instrumentos financeiros para os quais houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, avaliados de forma individual ou coletiva, considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas.

139. A rotina a seguir é para investimentos temporários. Trata-se de um fato novo do qual o RPPS tomou conhecimento e que pode afetar o valor contábil do investimento. Portanto, não se trata de um reconhecimento contábil de seu valor justo, ou seja, não reflete alterações de mercado."

Sobre a contabilização dos investimentos do RPPS, importa aqui ressaltar o estabelecido no inc. VIII do art. 16 da Portaria MPS n.º 402/2010, abaixo transcrito:

"Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade: (...)

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários." (Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de26/02/2014)

Assim, os ativos financeiros referentes aos investimentos devem ter sua valorização ou desvalorização a valor de mercado reconhecida, no mínimo mensalmente ou em prazo inferior, se houver realização (resgate parcial ou total) no decorrer do mês, no resultado, devendo as valorizações serem reconhecidas por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as desvalorizações por VPD (variação patrimonial diminutiva).

Por fim destacamos que aplicações financeiras sujeitas a risco relevante não devem ser classificadas como Equivalentes de Caixa, conforme orientações dos itens 119 e 120 do IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, a seguir transcritos:

> *"119.Quanto aos rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata, classificáveis como equivalentes de caixa, esses acompanham o principal e devem ser registrados de forma a agregar o saldo dos valores disponíveis, ou seja, no grupo de contas de CEC. Já as aplicações financeiras sujeitas a variações significativas de valor, inclusive, podendo ocasionar perdas do principal investido, não se coadunam com as condições estabelecidas para classificação como Equivalentes de Caixa justamente pelo fato de estarem sujeitas a risco relevante e a finalidade precípua ser a de remunerar ativos, ou seja, investir. Investimentos dessa natureza devem ser classificados em grupo próprio, fora de CEC. Entretanto, em situações extremamente excepcionais em que ocorram perdas nas aplicações de liquidez imediata, a regra é dar dedução da receita orçamentária, podendo haver compensação dos saldos negativos em relação às receitas auferidas durante o exercício financeiro.*
>
> *120. Logo, em relação ao registro das perdas nos investimentos classificáveis como CEC, é possível a dedução da receita orçamentária, desde que na mesma fonte e classificação por natureza da receita. O impacto nas contas de DDR será pelo valor total da perda e a parcela excedente será controlada em conta transitória (6.2.1.3.8.xx.xx)22 de natureza orçamentária para fins de compensação quando houver saldo para dedução."*

Pelo exposto, verifica-se que o registro de perdas estimadas com títulos e valores no Balanço Patrimonial (peça n.º 9) não se deu conforme o disposto nas citadas instruções do IPC 14 e da Portaria MPS n.º 402/2010, que provocou a diferença de R$974.000,00 entre o Ativo Financeiro e o Saldo das Contas do Ativo Circulante com atributo Financeiro (conforme apontado na Tabela 8 da instrução de 12/12/22 – peça 39). **Tal fato será objeto de ressalva e determinação no julgamento das contas.**

<u>CONCLUSÃO</u>: <u>Item parcialmente saneado,</u> será objeto de ressalva e determinação a serem sugeridas no julgamento das contas.

2 – O motivo, conforme Modelo 36, para não haver sido informado em seu bojo as Contribuições Patronais ao RPPS, bem como não constar, igualmente, no Anexo 11 da Lei Federal 4320/64.

RESPOSTA: Às fls. 02/03 da peça 45, foi apresentado o seguinte esclarecimento:

Através do Ofício PRS/SSE/CGC nº 27361/2021, de 24/08/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, recebido em setembro de 2021, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim foi comunicado dos termos da Decisão Plenária nos autos do processo TCE/RJ 217.852-4/2020, com posicionamento de acordo e voto pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão relativas ao Exercício de 2019, com ressalva relativa ao modelo 36.

O modelo 36 trata do Demonstrativo das Contribuições Regulares (Servidores e Patronal) Devidas e Efetivamente Repassadas ao RPPS no Exercício, referentes aos Servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS.

(...)

Assim, após o recebimento do supracitado ofício TCE-RJ, notou-se que o entendimento do registro da contribuição patronal no RPPS, ao se tratar de seus próprios servidores ativos, estava equivocado, uma vez que somente era registrado no RPPS crédito a receber da contribuição patronal do ENTE, por competência, e a arrecadação da receita intraorçamentária das contribuições repassadas pelo ENTE, não sendo, portanto, realizado o registro das contribuições patronais dos servidores ativos do RPPS.

Por consequência, pelo motivo acima explicitado, as contribuições patronais dos servidores ativos do RPPS não constam no Anexo 11.

E considerando que a verificação do equívoco se deu no fim do exercício de 2021, com o recebimento da comunicação supra mencionada do TCE-RJ, as medidas saneadoras foram adotadas no exercício de 2022.

ANÁLISE: Em seu esclarecimento o jurisdicionado reconhece o preenchimento incorreto do Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, indicando que deixou de evidenciar neste demonstrativo os valores das contribuições patronais do BOMPREVI, tendo incluído, equivocadamente, o valor dessas contribuições no Modelo 34 da referida deliberação.

Também admite que deixou de contabilizar o valor das contribuições patronais do BOMPREVI no Anexo 11 da Lei Federal 4320/64, tendo corrigido tal falha de contabilização a partir da ciência da decisão do processo TCE-RJ n.º 217.852-4/2020, Prestação de Contas Anual de Gestão de 2019 do BOMPREVI, através da qual compreendeu que o Instituto vinha, inadequadamente, deixando de contabilizar o valor dessas contribuições como despesas, efetuando apenas o registro das contribuições patronais como receitas intraorçamentárias do ente.

Informou, ainda, que no exercício de 2022 adotou medidas para corrigir tal falha de contabilização, atendendo a determinação deste Tribunal de Contas do TCE-RJ n.º 217.852-4/2020.

Ressalta-se que falha em tela foi considerada como ressalva na Decisão Plenária de 16/08/2021, que julgou regular a Prestação de Contas Anual de Gestão de 2019 do BOMPREVI. Assim, iremos sugerir que tal fato seja considerado como ressalva no julgamento da presente prestação de contas.

CONCLUSÃO: **Item esclarecido, será considerado como ressalva no julgamento da presente prestação de contas.**

3 - Quanto à razão para que os Modelos 34 e 36 apresentarem os mesmos valores das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, denotando erro de preenchimentos em tais formulários que apresentam finalidades diferentes.

RESPOSTA: Às fls. 04/05 da peça 45, o jurisdicionado informa que está encaminhando novo modelo 36 retificado:

> Houve um erro no preenchimento do Modelo 36, considerando que as contribuições, servidores e patronal, devem referir-se ao quadro de pessoal do RPPS, não integrando as relativas a inativos e pensionistas. Este foi reemitido, portanto, e anexado a este.

ANÁLISE: O novo modelo 36 encontra-se às fls. 07 da peça 45, no qual foram retirados os valores referentes as contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas.

CONCLUSÃO: **Item saneado.**

4 - O motivo de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) das contribuições previdenciárias dos servidores do BOMPREVI descontadas em folha de pagamento.

RESPOSTA: À fl. 06 da peça 45, foi apresentada a seguinte justificativa:

> No caso em questão, considerando as folhas de pagamento de servidores do RPPS e beneficiários de aposentadorias e pensões, que são pagos pela própria unidade gestora do RPPS, a retenção desses valores é realizada no momento dos respectivos pagamentos, sendo tais valores contabilizados como *receita orçamentária de contribuição social*.
>
> Portanto, no caso dos valores retidos a título de contribuição social de servidores ativos, inativos e pensionistas nas folhas de pagamento pagas pela própria unidade gestora do RPPS, tais valores não transitarão pelo *Demonstrativo da Dívida Flutuante* à conta RPPS – retenções sobre vencimento e vantagens, uma vez que serão contabilizados como receita orçamentária de contribuições sociais no momento do pagamento das respectivas folhas.

ANÁLISE: Resta claro o entendimento equivocado apresentado no esclarecimento do jurisdicionado. Os valores retidos e repassados no exercício das contribuições previdenciárias dos servidores do Instituto são ingressos e desembolsos financeiros que devem ser evidenciados na movimentação financeira extraorçamentária no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Tal fato deverá ser objeto de ressalva e determinação no julgamento das contas.

CONCLUSÃO: **Item parcialmente atendido, será objeto de ressalva e determinação a ser sugerida no julgamento das contas.**

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **sugerimos**:

I – Que seja **JULGADA REGULAR**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim**, sob a responsabilidade do **Sr. Raul de Abreu Bezerra**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação

RESSALVAS

1) Quanto ao Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras – Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, não apresentar informações consistentes e demonstrar saldo final incompatível com o Balanço Financeiro, pois o Anexo 13 não contém os investimentos e aplicações temporárias, conforme previsto no MCASP; (Questão normativa 5.7 da instrução de 12/12/2022)

2) Quanto à provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial não guardar paridade com o correspondente registro no Passivo não circulante do Balanço Patrimonial; (Questão normativa 17.2 da instrução de 12/12/2022)

3) Quanto ao incorreto registro das perdas estimadas com títulos e valores mobiliários no Balanço Patrimonial, que provocou a inconsistência entre o valor apresentado no Ativo Financeiro e o somatório dos saldos das contas do Ativo Circulante com atributo Financeiro (conforme apontado na Tabela 8 da instrução de 12/12/2022);

4) Quanto à não evidenciação no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 dos valores devidos e repassados das contribuições patronais do BOMPREVI;

5) Quanto à não contabilização do valor das contribuições patronais do BOMPREVI no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4320/64;

6) Quanto aos valores das contribuições previdenciárias dos servidores do BOMPREVI, retidas e repassadas no exercício, não terem sido evidenciados na movimentação financeira (ingressos e desembolsos) extraorçamentária do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÕES

1) Atentar para o correto preenchimento do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras – Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 - e para elaboração do Balanço Financeiro, discriminando corretamente nestes demonstrativos os valores dos investimentos e das aplicações temporárias, conforme previsto no MCASP e observando as orientações dos itens de 117 a 135 da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS da STN;

2) Atentar para a correta contabilização da provisão matemática previdenciária, apurada na Avaliação Atuarial do RPPS, no Passivo não circulante do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no MCASP e na legislação previdenciária vigente;

3) Atentar para a correta contabilização das perdas estimadas com títulos e valores mobiliários no Balanço Patrimonial, observando o disposto nas orientações dos itens 119, 120, 138 e 135 da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS da STN e na Portaria MPS n.º 402/2010;

4) Atentar para a correta elaboração do Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, evidenciando neste os valores devidos e repassados das contribuições patronais do BOMPREVI;

5) Atentar para a correta contabilização do valor das contribuições patronais do BOMPREVI como despesas no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4320/64, observado o disposto no MCASP;

6) Para que seja evidenciada na movimentação financeira (ingressos e desembolsos) extraorçamentária do Demonstrativo da Dívida Flutuante, os valores retidos e repassados no exercício referentes às contribuições previdenciárias dos servidores do BOMPREVI, conforme o disposto nos artigos 92 e 93 da Lei Federal n.º 4.320/64.

II – O posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CAC-GESTÃO, 05/05/2023

DAVI BEZERRA DE LIMA
Assessor
Matrícula 02/003450

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

CAC-GESTÃO, 05/05/2023

MONICA MOREIRA SAMPAIO BARROS
Coordenadora-Geral
Matrícula 02/003414

DE ACORDO.

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o **DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-RJ**.

SUB-CONTAS, 05/05/2023

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004310

Assinado Digitalmente por: DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Data: 2023.05.11 11:25:21 -03:00
Razão: Processo 222158-7/2022
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MONICA MOREIRA SAMPAIO BARROS
Data: 2023.05.10 19:27:41 -03:00
Razão: Processo 222158-7/2022
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CLAUDIO MATEUS BARRETO
Data: 2023.05.05 14:59:42 -03:00
Razão: Revisor do Processo 222158-7/2022
Local: TCERJ

05/05/2023 14:44:19

Assinado Digitalmente por: DAVI BEZERRA DE LIMA
Data: 2023.05.05 14:46:17 -03:00
Razão: Processo 222158-7/2022
Local: TCERJ